

# Boletim do Trabalho e Emprego

# 18

1.<sup>a</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 30\$00

BOL. TRAB. EMP.	LISBOA	VOL. 50	N.º 18	P. 1145-1174	15 - MAIO - 1983
-----------------	--------	---------	--------	--------------	------------------

## ÍNDICE

### Aviso:

Mapas de pessoal — 1983 .....	Pág. 1147
-------------------------------	-----------

### Regulamentação do trabalho:

#### Portarias de extensão:

— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros .....	1147
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins .....	1148
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços .....	1148
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos .....	1149
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu .....	1149
— Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros .....	1149
— Aviso para PE do CCT para cantinas, refeitórios, e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras .....	1150
— Aviso para PE das alterações ao CCT para o Comércio do Dist. de Lisboa .....	1150
— Aviso para PE do CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras .....	1150
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras, do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Indústrias Metalúrgicas e Afins .....	1151

#### Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços — Alteração salarial e outras .....	1151
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial .....	1152

— CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu — Alteração salarial.....	1153
— CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras .....	1154
— CCTV entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Indústrias Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial.....	1157
— CCTV entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial .....	1161
— CCTV entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial .....	1165
— ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras .....	1169
— Acordo de adesão entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química ao AE entre aquela Empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros.....	1171
— Acordo de adesão entre a Tabaqueira, E. P., e a FENSIQ, em representação do Sind. Independente dos Médicos, ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Outros ( <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 41, de 8 de Novembro de 1979) e respectivas alterações ( <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 13, de 8 de Abril de 1982).....	1171
— CCT para a construção civil e obras públicas — Rectificação .....	1171
— ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições — Rectificação .....	1174

## SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.  
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.  
 PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.  
 PE — Portaria de extensão.  
 CT — Comissão técnica.  
 DA — Decisão arbitral.  
 AE — Acordo de empresa.

## ABREVIATURAS

Feder. — Federação.  
 Assoc. — Associação.  
 Sind. — Sindicato.  
 Ind. — Indústria.  
 Dist. — Distrito.

## Aviso

### Mapas de pessoal — 1983

De acordo com o Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro, decorre de 1 de Abril a 31 de Maio o prazo de entrega obrigatória dos mapas de pessoal (anuais) de todas as empresas públicas, privadas e de propriedade social, designadamente em autogestão, cooperativas e unidades de exploração colectiva de produção e demais entidades patronais com trabalhadores ou trabalhadores cooperadores ao seu serviço, estando as excepções referidas nos n.ºs 2 e 3 do ar-

tigo 1.º Os dados são actualizados em relação ao passado mês de Março, estando as infracções e respectivas sanções previstas no artigo 9.º do referido decreto-lei.

O modelo a utilizar para o preenchimento é o n.º 674 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, podendo ser autorizada em sua substituição a utilização de suportes informáticos, mediante requerimento das empresas, dirigido ao director do Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho, de acordo com instruções adequadas, que serão na altura fornecidas às entidades requerentes.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais e de trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover, na área da convenção, a uniformização das condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março

de 1983, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — alteração salarial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas

profissões e categorias ao serviço de empresas representadas pela associação patronal outorgante e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1983,

podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em duas prestações mensais, de igual montante.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 27 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

---

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida alteração salarial as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na alteração, bem como de trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a vantagem de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio,

ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 2 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

---

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da convenção em epígrafe, nesta data publicada, a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação comercial outorgante, exerçam nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria e Setúbal a

actividade económica regulada na convenção e aos profissionais relojoeiros ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores da mesma profissão e categorias profissionais não representados pelos sindicatos outorgantes e ao serviço, nos referidos distritos, de entidades patronais filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul.

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do sector económico (moagem de ramas espoadas de

milho e centeio e de torrefacção) que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

---

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu**

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Viseu e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, incluindo cooperativas de consumo, que exerçam a actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço

das profissões e categorias nela previstas e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

---

**Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da

convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, nesta data publicada a todos os trabalhadores ao serviço das empresas outorgantes que possuam as categorias previstas na convenção.

**Aviso para PE do CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras.**

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, faz-se constar que se encontra em estudo a eventual emissão da PE do ACT em epígrafe nos seguintes termos:

1 — As condições de trabalho acordadas entre a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, Sindicato de Técnicos de Desenho, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e a Associação dos Restaurantes e similares do Centro e Sul de Portugal, GERTAL, ITAU, EUREST, Sinal Mais, CERRA, SOCIJESTE, SERE, TOTALIS, PRESTAR, UNISELF, Equipa-Bar, Eduardo Luís, REFEX e SOCITEJO, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas, ao abrigo do

n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, explorem na sua área, em regime de concessão e com fim lucrativo, cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de *catering*, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na referida associação ou signatárias da presente convenção.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, às entidades patronais que prossigam nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a actividade referida no n.º 1.

---

**Aviso para PE das alterações ao CCT para o Comércio do Dist. de Lisboa**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT mencionado em título, celebrado entre a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa — em representação de várias associações patronais — e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida convenção

aplicável a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações comerciais signatárias e não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

As referidas alterações não serão aplicáveis às relações de trabalho reguladas por portarias de extensão de convenções colectivas do sector comercial exclusivamente grossista (armazenagem, importação e ou exportação).

---

**Aviso para PE do CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signa-

tária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

**Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras, do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Indústrias Metalúrgicas e Afins.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em epígrafe e nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissio-

nais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas, bem como a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais outorgantes que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

**CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços — Alteração salarial e outras**

A Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório de Leiria, e a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, acordam em aderir à alteração salarial do CCT para o comércio de Lisboa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, somente no que aos profissionais relojoeiros diz respeito.

Lisboa, 14 de Abril de 1983.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

*António José Lourenço Vicente.*

Pela Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul:

*Joaquim Aguiar da Cruz.  
Arnaldo Ferreira Garcia.*

Depositado em 28 de Abril de 1983, a fl. 72 do livro n.º 3, com o n.º 130/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial.**

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, dá nova redacção à seguinte matéria:

**Cláusula 3.ª**

(Vigência)

- 1 — .....
- 2 — A duração deste CCT conta-se, para todos os efeitos, desde 1 de Janeiro de 1983.
- 3 — .....

**ANEXO II**

**Retribuição certa mínima**

**A — Indústria de moagens de ramas e espoadas de milho e centeio**

Grupo	Categoria profissional	Tabela A Moagens com mais de 5 trabalhadores	Tabela B Moagens com 5 ou menos de 5 trabalhadores
1	Moleiro .....	16 550\$00	13 100\$00
2	Ajudante de moleiro .....	15 850\$00	13 100\$00
	Fiel de armazém .....		
3	Condutor de máquinas .....	14 700\$00	12 900\$00
	Ensacador-pesador .....		
4	Auxiliar de laboração .....	14 300\$00	12 800\$00
	Guarda ou porteiro .....		
5	Encarregada .....	13 300\$00	12 700\$00
6	Empacotadeira .....	13 000\$00	12 650\$00

Grupo	Categoria profissional	Tabela A Grupo industrial A	Tabela B Grupo industrial B/C
1	Encarregado geral .....	22 600\$00	20 100\$00
2	Encarregado de secção .....	19 550\$00	17 900\$00
	Fiel de armazém .....		
	Provador de café .....		
3	Torrefactor .....	18 150\$00	16 700\$00
	Operador de centri-therm .....		
	Operador de moinhos .....		
	Operador de lotes .....		
	Operador de extracção de café e produtos solúveis .....		
	Operador de secagem de café e produtos solúveis .....		
	Operador de linha de embalagem .....		
4	Operador de máquinas de limpeza de café .....	16 950\$00	15 200\$00
	Auxiliar de torrefactor .....		
	Auxiliar de extracção .....		
	Auxiliar de secagem .....		
	Auxiliar de linha de embalagem .....		
	Auxiliar de laboração .....		



Grupo	Categoria profissional	Tabela A Grupo industrial A	Tabela B Grupo industrial B/C
5	Encarregada .....	14 200\$00	13 750\$00
6	Empacotadeira ou embaladeira .....	13 500\$00	13 200\$00
	Distribuidora .....		
	Servente .....		

As empresas compreendidas nos grupos industriais B e C poderão ser equiparadas às do grupo A para efeitos de pagamento das remunerações mínimas fixadas para este último, desde que se prove a capacidade económica e financeira das empresas para o poderem fazer, conforme o estipulado neste contrato.

Lisboa, 22 de Março de 1983.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Torrefactores:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul:  
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Maio de 1983, com o registo n.º 132/83 do livro n.º 3, p. 73, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu — Alteração salarial

### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência

##### Cláusula 1.ª

##### (Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu e, por outro, as empresas ao serviço das quais aqueles se encontrem e cuja actividade seja representada pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu e pela Associação Comercial do Concelho de Lamego.

##### Cláusula 2.ª

##### (Vigência)

1 — Este CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial prevista no anexo IV efeitos desde 1 de Março de 1983.

2 — As partes outorgantes acordaram ainda que, de futuro, as tabelas salariais vigorarão pelo período de 1 ano e sempre com início em 1 de Janeiro de cada ano.

3 — Acordaram ainda que a próxima negociação terá lugar no mês de Novembro do corrente ano de 1983 e as tabelas salariais entrarão em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1984.

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

#### ANEXO IV Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima
I	Director de serviços .....	24 600\$00
	Chefe de serviços .....	
	Chefe de escritório .....	
	Contabilista/t. contas .....	
II	Guarda-livros .....	20 400\$00
	Chefe de secção .....	
	Tesoureiro .....	
	Programador .....	
	Programador mecanográfico .....	
	Correspondente em línguas estrangeiras	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima
III	Caixeiro-chefe de secção .....	19 320\$00
	Caixeiro-encarregado .....	
	Inspector de vendas .....	
	Chefe de compras .....	
	Chefe de vendas .....	
	Gerente comercial .....	
IV	Primeiro-caixeiro .....	17 550\$00
	Primeiro-escriturário .....	
	Cortador de 1. <sup>a</sup> .....	
	Caixeiro-viajante .....	
	Expositor .....	
	Prospector e técnico de vendas ou vendedor especializado .....	
	Caixa de escritório .....	
	Esteno-dactilógrafo .....	
V	Segundo-caixeiro .....	16 330\$00
	Segundo-escriturário .....	
	Cortador de 2. <sup>a</sup> .....	
	Caixeiro de praça ou praticista .....	
	Perfurador-verificador .....	
VI	Terceiro-caixeiro .....	15 210\$00
	Terceiro-escriturário .....	
	Cortador de 3. <sup>a</sup> .....	
VII	Caixa de balcão:	14 630\$00 12 230\$00
	Mais de 20 anos de idade .....	
VIII	Telefonista .....	13 520\$00
	Recepcionista .....	
	Apontador .....	
	Porteiro e contínuo .....	
IX	Caixeiro-ajudante do 3. <sup>o</sup> ano .....	12 230\$00
	Cortador-ajudante do 3. <sup>o</sup> ano .....	
	Estagiário do 3. <sup>o</sup> ano .....	
	Dactilógrafo do 3. <sup>o</sup> ano .....	
X	Caixeiro-ajudante do 2. <sup>o</sup> ano .....	11 250\$00
	Cortador-ajudante do 2. <sup>o</sup> ano .....	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima
X	Estagiário do 2. <sup>o</sup> ano .....	11 250\$00
	Dactilógrafo do 2. <sup>o</sup> ano .....	
XI	Caixeiro-ajudante do 1. <sup>o</sup> ano .....	10 300\$00
	Cortador-ajudante do 1. <sup>o</sup> ano .....	
	Estagiário do 1. <sup>o</sup> ano .....	
XII	Distribuidor .....	12 230\$00
	Servente .....	
XIII	Servente de limpeza:	11 120\$00 9 480\$00 65\$00
	Mais de 20 anos de idade .....	
	Até 20 anos de idade .....	
XIV	Praticante do 3. <sup>o</sup> ano .....	7 500\$00
	Paquete do 3. <sup>o</sup> ano .....	
XV	Praticante do 2. <sup>o</sup> ano .....	6 200\$00
	Paquete do 2. <sup>o</sup> ano .....	
XVI	Praticante do 1. <sup>o</sup> ano .....	5 270\$00
	Paquete do 1. <sup>o</sup> ano .....	
XVII	Guarda-livros em regime livre (uma hora por dia ou 1 dia por semana)	5 400\$00

Viseu, 23 de Março de 1983.

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Lamego:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Maio de 1983, a fl. 73 do livro n.º 3, sob o n.º 133, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

##### Cláusula 1.<sup>a</sup>

###### (Âmbito)

A presente regulamentação colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as empresas de indústria de transportes públicos rodoviários de mer-

cadorias em Portugal continental inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

##### Cláusula 2.<sup>a</sup>

###### (Vigência)

1 — .....

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — As tabelas salariais têm eficácia a partir de de Fevereiro de 1983.

**Cláusula 38.<sup>a</sup>**

**(Diuturnidades)**

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 600\$ de 3 em 3 anos, até ao limite de 5, que fará parte integrante da retribuição e que será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....

**Cláusula 45.<sup>a</sup>**

**(Abono para falhas)**

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores e empregados de serviço externo receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 900\$.

2 — Os trabalhadores que procedam à cobrança de despachos e ou mercadorias transportadas receberão por cada dia em que efectuarem este tipo de cobrança, a título de abono para falhas, a quantia de 45\$.

- 3 — .....

**Cláusula 46.<sup>a</sup>**

**(Ajudas de custo)**

- 1 — .....

2 — O subsídio é de 60\$ por cada período normal de cada dia de trabalho.

- 3 — .....

- 4 — .....

**Cláusula 47.<sup>a</sup>**

**(Refeições, alojamento e deslocações no continente)**

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores das despesas com as refeições, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos, pelo valor de 300\$ cada refeição.

2 — A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois das 0 horas ou o iniciem antes das 7 horas, inclusive, com o valor de 60\$. Este valor será, porém, de 300\$, se os trabalhadores prestarem serviço durante todo o período compreendido entre as 0 e as 5 horas.

- 3 — .....

a) — .....

b) — .....

c) A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelos valores seguintes:

Almoço .....	300\$00
Jantar .....	300\$00

- 4 — .....

- 5 — .....

- 6 — .....

- 7 — .....

**ANEXO II**

**Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional**

**Grupo I (30 500\$):**

Director de serviços.

**Grupo II (28 300\$):**

Chefe de departamento.  
 Chefe de divisão ou serviços.  
 Contabilista.  
 Tesoureiro.

**Grupo III (25 900\$):**

Chefe de secção.  
 Encarregado electricista.  
 Encarregado metalúrgico.  
 Guarda-livros.

**Grupo IV (24 800\$):**

Chefe de movimento.  
 Escriturário principal.  
 Oficial principal.  
 Secretária de direcção.

**Grupo V (23 600\$):**

Caixa.  
 Chefe de equipa electricista.  
 Chefe de equipa metalúrgico.  
 Correspondente em línguas estrangeiras.  
 Escriturário de 1.<sup>a</sup>  
 Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.  
 Operador mecanográfico.

**Grupo VI (22 500\$):**

Chefe de central.  
 Chefe de estação.

Grupo VII (22 500\$):

Electricista (mais de 3 anos).  
Encarregado de garagens.  
Fiel de armazém (mais de 1 ano).  
Oficial de 1.<sup>a</sup>

Grupo VIII (22 500\$):

Cobrador.  
Empregado de serviços externos.  
Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.  
Motorista de pesados.  
Motorista de tractores, empilhadores e gruas.  
Operador de máquinas de contabilidade.  
Operador de *telex*.

Grupo IX (21 000\$):

Apontador (mais de 1 ano).  
Coordenador.  
Despachante.  
Electricista (menos de 3 anos).  
Encarregado de cargas e descargas.  
Expedidor.  
Oficial de 2.<sup>a</sup>

Grupo X (20 475\$):

Entregador de ferramentas de 1.<sup>a</sup>  
Motorista de ligeiros.  
Pré-oficial electricista do 2.<sup>o</sup> ano.

Grupo XI (19 305\$):

Ajudante de motorista.  
Apontador (menos de 1 ano).  
Chefe de grupo.  
Conferente de mercadorias.  
Contínuo (mais de 21 anos).  
Electricista pré-oficial do 1.<sup>o</sup> ano.  
Entregador de ferramentas oficial de 2.<sup>a</sup>  
Fiel de armazém (menos de 1 ano).  
Guarda.  
Lubrificador.  
Manobrador de máquinas.  
Porteiro.  
Telefonista.  
Vulcanizador.

Grupo XII (18 400\$):

Abastecedor de carburantes.  
Carregador.  
Estagiário do 3.<sup>o</sup> ano.  
Lavador.  
Montador de pneus.  
Operário não especializado.  
Servente.

Grupo XIII (17 550\$):

Ajudante de electricista do 2.<sup>o</sup> período.  
Ajudante de lavador.  
Ajudante de lubrificador.  
Contínuo (menos de 21 anos).  
Estagiário do 2.<sup>o</sup> ano.  
Praticante do 2.<sup>o</sup> ano (metalúrgico).  
Servente de limpeza.

Grupo XIV (14 850\$):

Ajudante de electricista do 1.<sup>o</sup> período.  
Estagiário do 1.<sup>o</sup> ano.  
Praticante do 1.<sup>o</sup> ano (metalúrgico).

Grupo XV (13 650\$):

Praticante de despachante.

Grupo XVI (12 550\$):

Paquete de 17 anos.

Grupo XVII (11 400\$):

Aprendiz metalúrgico do 4.<sup>o</sup> ano.  
Paquete de 16 anos.

Grupo XVIII (10 250\$):

Aprendiz electricista do 2.<sup>o</sup> período.  
Paquete de 15 anos.

Grupo XIX (9150\$):

Aprendiz electricista do 1.<sup>o</sup> período.  
Aprendiz metalúrgico do 3.<sup>o</sup> ano (admissão aos 14-15 anos).  
Aprendiz metalúrgico do 2.<sup>o</sup> ano (admissão aos 16 anos).  
Aprendiz metalúrgico do 1.<sup>o</sup> ano (admissão aos 17 anos).

Grupo XX (8000\$):

Aprendiz metalúrgico do 2.<sup>o</sup> ano (admissão aos 14-15 anos).  
Aprendiz metalúrgico do 1.<sup>o</sup> ano (admissão aos 16 anos).

Grupo XXI (6850\$):

Aprendiz metalúrgico do 1.<sup>o</sup> ano (admissão aos 14-15 anos).

*Nota.* — Os oficiais de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, referidos respectivamente nos grupos VII e IX, pertencem às seguintes categorias profissionais:

Bate-chapa, canalizador, ferreiro, forjador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, estofador, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes ou modelos, polidor, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, funileiro-latoeiro, rectificador e torneiro mecânico de automóveis ou máquinas.

*Nota.* — Atendendo a que se mantém o espirito que norteou as partes no CCTV em vigor — com um acréscimo de 2000\$ mensais —, os motoristas, quando destacados em serviço internacional, receberão a retribuição mensal mínima de 24 500\$.

Lisboa, 13 de Abril de 1983.

Pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores Rodoviários e Garagens do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, *Amável José Alves*.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Depositado em 6 de Maio de 1983, a fl. 74 do livro n.º 3, com o n.º 139/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

---

## CCTV entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Indústrias Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial

### CAPÍTULO I

#### Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se, em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;  
AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;  
ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;  
ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.

3 — Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

**ANEXO I**

**Tabelas salariais**

Nível	Tabela I	Tabela II
1 .....	38 840\$00	43 170\$00
2 .....	34 510\$00	38 840\$00

Nível	Tabela I	Tabela II
3 .....	30 180\$00	33 810\$00
4 .....	27 260\$00	30 180\$00
5 .....	24 450\$00	27 260\$00
6 .....	22 340\$00	24 450\$00
7 .....	20 590\$00	22 460\$00
8 .....	18 830\$00	20 820\$00
9 .....	17 600\$00	19 180\$00
10 .....	16 550\$00	18 130\$00
11 .....	15 560\$00	17 310\$00
12 .....	14 970\$00	16 430\$00
13 .....	14 150\$00	15 560\$00

**Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:**

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos.....	6 500\$00	6 500\$00	6 500\$00	6 550\$00	7 250\$00	7 830\$00
16 anos.....	6 500\$00	6 550\$00	7 250\$00	7 830\$00	-\$-	-\$-
17 anos.....	7 250\$00	7 830\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:**

Tempo de tirocinio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado .....	10 530\$00	11 230\$00
Praticante do 1.º ano.....	11 580\$00	12 510\$00
Praticante do 2.º ano.....	12 980\$00	14 150\$00

**Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:**

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos.....	6 500\$00	6 500\$00	6 900\$00	7 600\$00	8 650\$00	9 350\$00
16 anos.....	6 900\$00	7 600\$00	8 650\$00	9 350\$00	-\$-	-\$-
17 anos.....	8 650\$00	9 350\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:**

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos.....	9 820\$00	10 880\$00
Praticante de 19 anos.....	11 580\$00	12 510\$00

**Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:**

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano.....	11 580\$00	12 510\$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano.....	12 980\$00	14 150\$00

**Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):**

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500\$00	7 020\$00	7 130\$00	7 950\$00	8 420\$00	9 420\$00

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

V

Às empresas referidas no n.º 1 aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 42 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 58 500 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas, constantes do anexo I, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1983 e terão o seu término em 31 de Dezembro de 1983.

ANEXO I-A  
Tabelas salariais

Nível	Tabela I	Tabela II
1	41 400\$00	46 000\$00
2	36 800\$00	41 400\$00
3	32 200\$00	36 100\$00
4	29 100\$00	32 200\$00
5	26 100\$00	29 100\$00
6	23 800\$00	26 100\$00
7	21 950\$00	23 950\$00
8	20 050\$00	22 200\$00
9	18 750\$00	20 450\$00
10	17 650\$00	19 300\$00
11	16 600\$00	18 500\$00
12	16 000\$00	17 600\$00
13	15 100\$00	16 600\$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos.....	6 500\$00	6 500\$00	6 500\$00	6 750\$00	7 500\$00	8 100\$00
16 anos.....	6 500\$00	6 750\$00	7 500\$00	8 100\$00	-\$-	-\$-
17 anos.....	7 500\$00	8 100\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado.....	10 950\$00	11 650\$00
Praticante do 1.º ano.....	12 200\$00	13 200\$00
Praticante do 2.º ano.....	13 700\$00	14 900\$00

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos.....	6 500\$00	6 500\$00	7 150\$00	7 900\$00	9 000\$00	9 700\$00
16 anos.....	7 150\$00	7 900\$00	9 000\$00	9 700\$00	-\$-	-\$-
17 anos.....	9 000\$00	9 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos .....	10 200\$00	11 300\$00
Praticante de 19 anos .....	12 000\$00	13 000\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano .....	12 000\$00	13 000\$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano .....	13 500\$00	14 700\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500\$00	7 300\$00	7 400\$00	8 250\$00	8 750\$00	9 600\$00

**Critério diferenciador de tabelas**

**I**

**Empresas estritamente comerciais**

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

**II**

**Empresas estritamente de reparação**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

**III**

**Empresas estritamente de montagem de automóveis**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

**IV**

**Empresas polivalentes**

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

**V**

Às empresas referidas no n.º 1 aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 44 500 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

**VI**

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da factu-

ração anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 62 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

**VII**

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas constantes do anexo I-A produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1984, bem como o critério diferenciador.

Lisboa, 21 de Abril de 1983.

**CCTV sector automóvel**

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Maio de 1983, a fl. 74 do livro n.º 3, sob o n.º 138/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.



**CCTV entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial**

**CAPÍTULO I**

Cláusula 1.<sup>a</sup>

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se, em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

- ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;
- AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;
- ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;
- ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.

3 — Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de

abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

**ANEXO I**

**Tabelas salariais**

Nível	Tabela I	Tabela II
1	38 840\$00	43 170\$00
2	34 510\$00	38 840\$00
3	30 180\$00	33 810\$00
4	27 260\$00	30 180\$00
5	24 450\$00	27 260\$00
6	22 340\$00	24 450\$00
7	20 590\$00	22 460\$00
8	18 830\$00	20 820\$00
9	17 600\$00	19 180\$00
10	16 550\$00	18 130\$00
11	15 560\$00	17 310\$00
12	14 970\$00	16 430\$00
13	14 150\$00	15 560\$00

**Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:**

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500\$00	6 500\$00	6 500\$00	6 550\$00	7 250\$00	7 830\$00
16 anos	6 500\$00	6 550\$00	7 250\$00	7 830\$00	-\$-	-\$-
17 anos	7 250\$00	7 830\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:**

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	10 530\$00	11 230\$00
Praticante do 1.º ano	11 580\$00	12 510\$00
Praticante do 2.º ano	12 980\$00	14 150\$00

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos.....	6 500\$00	6 500\$00	6 900\$00	7 600\$00	8 650\$00	9 350\$00
16 anos.....	6 900\$00	7 600\$00	8 650\$00	9 350\$00	- \$-	- \$-
17 anos.....	8 650\$00	9 350\$00	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos.....	9 820\$00	10 880\$00
Praticante de 19 anos.....	11 580\$00	12 510\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano.....	11 580\$00	12 510\$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano.....	12 980\$00	14 150\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500\$00	7 020\$00	7 130\$00	7 950\$00	8 420\$00	9 240\$00

**Critério diferenciador de tabelas**

**I**

**Empresas estritamente comerciais**

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

**II**

**Empresas estritamente de reparação**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

**III**

**Empresas estritamente de montagem de automóveis**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

**IV**

**Empresas polivalentes**

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem

outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

**V**

As empresas referidas no n.º 1 aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 42 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

**VI**

As empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 58 500 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

**VII**

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas, constantes do anexo I, produzem efeitos a par-

tir de 1 de Março de 1983 e terão o seu término em 31 de Dezembro de 1983.

**ANEXO I-A**  
**Tabelas salariais**

Nível	Tabela I	Tabela II
1 .....	41 400\$00	46 000\$00
2 .....	36 800\$00	41 400\$00
3 .....	32 200\$00	36 100\$00

Nível	Tabela I	Tabela II
4 .....	29 100\$00	32 200\$00
5 .....	26 100\$00	29 100\$00
6 .....	23 800\$00	26 100\$00
7 .....	21 950\$00	23 950\$00
8 .....	20 050\$00	22 200\$00
9 .....	18 750\$00	20 450\$00
10 .....	17 650\$00	19 300\$00
11 .....	16 600\$00	18 500\$00
12 .....	16 000\$00	17 600\$00
13 .....	15 100\$00	16 600\$00

**Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:**

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos .....	6 500\$00	6 500\$00	6 500\$00	6 750\$00	7 500\$00	8 100\$00
16 anos .....	6 500\$00	6 750\$00	7 500\$00	8 100\$00	-\$-	-\$-
17 anos .....	7 500\$00	8 100\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:**

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado .....	10 950\$00	11 650\$00
Praticante do 1.º ano .....	12 200\$00	13 200\$00
Praticante do 2.º ano .....	13 700\$00	14 900\$00

**Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:**

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos .....	6 500\$00	6 500\$00	7 150\$00	7 900\$00	9 000\$00	9 700\$00
16 anos .....	7 150\$00	7 900\$00	9 000\$00	9 700\$00	-\$-	-\$-
17 anos .....	9 000\$00	9 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:**

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos .....	10 200\$00	11 300\$00
Praticante de 19 anos .....	12 000\$00	13 000\$00

**Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:**

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano .....	12 000\$00	13 000\$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano .....	13 500\$00	14 700\$00

**Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):**

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500\$00	7 300\$00	7 400\$00	8 250\$00	8 750\$00	9 600\$00

## **Critério diferenciador de tabelas**

### **I**

#### **Empresas estritamente comerciais**

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

### **II**

#### **Empresas estritamente de reparação**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

### **III**

#### **Empresas estritamente de montagem de automóveis**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

### **IV**

#### **Empresas polivalentes**

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

### **V**

Às empresas referidas no n.º 1 aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 44 500 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

### **VI**

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 62 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

### **VII**

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas constantes do anexo I-A produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1984, bem como o critério diferenciador.

Lisboa, 15 de Abril de 1983.

#### **CCTV sector automóvel**

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem Automóvel:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores Rodoviários e de Garagens do Distrito de Braga:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

*(Assinatura ilegível.)*

#### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 6 de Abril de 1983. —  
Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 6 de Maio de 1983, a fl. 75 do livro n.º 3, sob o n.º 141/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

---

## CCTV entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

### CAPÍTULO I

#### Cláusula 1.ª

##### (Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se, em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;  
AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;  
ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;  
ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.

3 — Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

**ANEXO I**  
**Tabelas salariais**

Nível	Tabela I	Tabela II
1 .....	38 840\$00	43 170\$00
2 .....	34 510\$00	38 840\$00

Nível	Tabela I	Tabela II
3 .....	30 180\$00	33 810\$00
4 .....	27 260\$00	30 180\$00
5 .....	24 450\$00	27 260\$00
6 .....	22 340\$00	24 450\$00
7 .....	20 590\$00	22 460\$00
8 .....	18 830\$00	20 820\$00
9 .....	17 600\$00	19 180\$00
10 .....	16 550\$00	18 130\$00
11 .....	15 560\$00	17 310\$00
12 .....	14 970\$00	16 430\$00
13 .....	14 150\$00	15 560\$00

**Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:**

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos .....	6 500\$00	6 500\$00	6 500\$00	6 550\$00	7 250\$00	7 830\$00
16 anos .....	6 500\$00	6 550\$00	7 250\$00	7 830\$00	-\$-	-\$-
17 anos .....	7 250\$00	7 830\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:**

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado .....	10 530\$00	11 230\$00
Praticante do 1.º ano .....	11 580\$00	12 510\$00
Praticante do 2.º ano .....	12 980\$00	14 150\$00

**Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:**

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos .....	6 500\$00	6 500\$00	6 900\$00	7 600\$00	8 650\$00	9 350\$00
16 anos .....	6 900\$00	7 600\$00	8 650\$00	9 350\$00	-\$-	-\$-
17 anos .....	8 650\$00	9 350\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:**

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos .....	9 820\$00	10 880\$00
Praticante de 19 anos .....	11 580\$00	12 510\$00

**Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:**

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano .....	11 580\$00	12 510\$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano .....	12 980\$00	14 150\$00

**Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):**

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500\$00	7 020\$00	7 130\$00	7 950\$00	8 420\$00	9 240\$00

**Critério diferenciador de tabelas**

**I**

**Empresas estritamente comerciais**

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

**II**

**Empresas estritamente de reparação**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

**III**

**Empresas estritamente de montagem de automóveis**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

**IV**

**Empresas polivalentes**

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

**V**

Às empresas referidas no n.º 1 aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 42 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

**VI**

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 58 500 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

**VII**

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas, constantes do anexo I, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1983 e terão o seu término em 31 de Dezembro de 1983.

**ANEXO I-A  
Tabelas salariais**

Níveis	Tabela I	Tabela II
1	41 400\$00	46 000\$00
2	36 800\$00	41 400\$00
3	32 200\$00	36 100\$00
4	29 100\$00	32 200\$00
5	26 100\$00	29 100\$00
6	23 800\$00	26 100\$00
7	21 950\$00	23 950\$00
8	20 050\$00	22 200\$00
9	18 750\$00	20 450\$00
10	17 650\$00	19 300\$00
11	16 600\$00	18 500\$00
12	16 000\$00	17 600\$00
13	15 100\$00	16 600\$00

**Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:**

Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500\$00	6 500\$00	6 500\$00	6 750\$00	7 500\$00	8 100\$00
16 anos	6 500\$00	6 750\$00	7 500\$00	8 100\$00	-\$-	-\$-
17 anos	7 500\$00	8 100\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais nos graus 8 e 9:**

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	10 950\$00	11 650\$00
Praticante do 1.º ano	12 200\$00	13 200\$00
Praticante do 2.º ano	13 700\$00	14 900\$00

**Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem:**

Admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	6 500\$00	6 500\$00	7 150\$00	7 900\$00	9 000\$00	9 700\$00
16 anos	7 150\$00	7 900\$00	9 000\$00	9 700\$00	-\$-	-\$-
17 anos	9 000\$00	9 700\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos .....	10 200\$00	11 300\$00
Praticante de 19 anos .....	12 000\$00	13 000\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos:

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano .....	12 000\$00	13 000\$00
Praticante de 19 anos ou com mais de 2 anos (1.º ano) ou do 2.º ano .....	13 500\$00	14 700\$00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém):

1.º ano		2.º ano		3.º ano	
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
6 500\$00	7 300\$00	7 400\$00	8 250\$00	8 750\$00	9 600\$00

**Critério diferenciador de tabelas**

**I**

**Empresas estritamente comerciais**

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

**II**

**Empresas estritamente de reparação**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

**III**

**Empresas estritamente de montagem de automóveis**

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

**IV**

**Empresas polivalentes**

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

**V**

Às empresas referidas no n.º 1 aplica-se a tabela I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 44 500 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

**VI**

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 62 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

**VII**

As empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicarão a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar a tabela I.

As tabelas constantes do anexo I-A produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1984, bem como o critério diferenciador.

Lisboa, 15 de Abril de 1983.

**CCTV sector automóvel**

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul:

(Assinatura ilegível.)



(Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos Estatutos da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

- SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;
- STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
- SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

são nossos filiados.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Maio de 1983, a fl. 75 do livro n.º 3, sob o n.º 140/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras.

### Alteração salarial e outras

Sofreram alterações apenas as matérias constantes das cláusulas e anexo seguintes, cujo teor se indica:

### CAPÍTULO VIII

#### Regalias sociais

#### Cláusula 59.ª

(Cantina — Subsídio de refeição)

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Os trabalhadores que prestem serviço na sede da empresa ou os que trabalham em regime de turnos nas instalações fabris de Albergaria e Constância que não possam utilizar a cantina terão direito a um subsídio de alimentação, respectivamente de 115\$ e 90\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pela empresa.
- 5 — .....

6 — .....

### ANEXO I

#### Remunerações mínimas

- Grupo I (38 500\$).
- Grupo II (35 000\$).
- Grupo III (31 400\$).
- Grupo IV (28 000\$).
- Grupo V (25 500\$).
- Grupo VI (23 500\$).
- Grupo VII (21 600\$).
- Grupo VIII (20 600\$).
- Grupo IX (19 000\$).
- Grupo X (18 200\$).
- Grupo XI (14 800\$).

#### Nota final

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este ACT será garantido um aumento mínimo da sua remuneração mensal efectiva de 8 %.

2 — A nova tabela salarial e o subsídio de alimentação produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

3 — As matérias em que a tabela salarial tem incidência —usualmente se denomina por reflexos — produzirão os seus efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1983.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1983.

Pela Companhia de Celulose do Caíma, S. A. R. L.:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caíma, L.ª:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal:

*João Carrasco Caetano.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

*Joaquim de Jesus Silva.*

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

*Joaquim de Jesus Silva.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

*Joaquim de Jesus Silva.*

### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

### **Declaração**

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no *Boletim do*

*Trabalho e Emprego*, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;  
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante,

são nossos filiados.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1983.

Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

O Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa a seguinte associação sindical:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 18 de Fevereiro de 1983.

Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 2 de Maio de 1983, a fl. 73 do livro n.º 3, com o n.º 134, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**Acordo de adesão entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química ao AE entre aquela Empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros.**

Aos 31 dias do mês de Março de 1983, o SINDEQ — Sindicato Democrático da Química, com sede na Rua de Sampaio e Pina, 50, rés-do-chão, direito, em Lisboa, e a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., acordam entre si a adesão do referido Sindicato ao AE celebrado entre a EPAL e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983. O presente acordo de adesão produz efeitos a partir da entrada em vigor do referido AE.

Lisboa, 30 de Março de 1983.

Pela EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 2 de Maio de 1983, a fl. 73 do livro n.º 3, com o n.º 135/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

---

**Acordo de adesão entre a Tabaqueira, E. P., e a FENSIQ, em representação do Sind. Independente dos Médicos, ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979) e respectivas alterações (*Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1982).**

Aos 7 dias do mês de Abril de 1983, a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e o SIM — Sindicato Independente dos Médicos, representado pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, acordam entre si a adesão do Sindicato referido ao AE celebrado entre a Tabaqueira, E. P., e a FETESE e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, bem como às alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1982.

Lisboa, 7 de Abril de 1983.

Pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ (em representação do SIM — Sindicato Independente dos Médicos):

Jodo de Deus Gomes Pires.

Depositado em 5 de Maio de 1983, com o registo n.º 136/83, do livro n.º 3, p. 74, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

---

**CCT para a construção civil e obras públicas — Rectificação**

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11/83, de 22 de Março, a convenção colectiva de trabalho em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações:

Na alínea c) do n.º 2 da classe 3.<sup>a</sup> onde se lê «com essa vigência» deve ler-se «com essa exigência».

No n.º 1 da classe 70.<sup>a</sup> onde se lê «com o curso civil» deve ler-se «com o curso de construtor civil».

Entre as classes 113.<sup>a</sup> e 125.<sup>a</sup> devem ser aditadas as classes 114.<sup>a</sup>, 115.<sup>a</sup>, 116.<sup>a</sup>, 117.<sup>a</sup>, 118.<sup>a</sup>, 119.<sup>a</sup>, 120.<sup>a</sup>, 121.<sup>a</sup>, 122.<sup>a</sup>, 123.<sup>a</sup> e 124.<sup>a</sup>:

Cláusula 114.<sup>a</sup>

(Promoções obrigatórias)

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de 2 anos. Findos estes, transitarão para oficiais de 3.<sup>a</sup>

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 3.<sup>a</sup> ou de 2.<sup>a</sup> que completarem, respectivamente, 2 ou 3 anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, serão promovidos à categoria imediata, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá direito a exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

#### Cláusula 115.<sup>a</sup>

(Densidades)

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

#### Cláusula 116.<sup>a</sup>

(Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos trabalhadores metalúrgicos terá a seguinte duração:

- 15 dias, para aprendizes e praticantes;
- 30 dias, para oficiais de 1.<sup>a</sup>, de 2.<sup>a</sup> e de 3.<sup>a</sup> ou equiparados;
- 60 dias, para as categorias superiores.

#### SECÇÃO XIV

Porteiros, contínuos e paquetes

#### Cláusula 117.<sup>a</sup>

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 14 anos, para a categoria de paquete;
- b) 18 anos, para as restantes categorias.

2 — As habilitações exigidas para ingresso numa das categorias previstas nesta secção são as mínimas legais.

#### Cláusula 118.<sup>a</sup>

(Acessos)

1 — Os paquetes que completarem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos.

2 — Os trabalhadores a que se refere a presente secção que completarem o 2.<sup>o</sup> ciclo liceal ou equivalente têm preferência, em igualdade de condições, na ocupação das vagas que se verificarem nos quadros de empregados de escritório da empresa.

#### Cláusula 119.<sup>a</sup>

(Período experimental)

A admissão na empresa dos trabalhadores previstos nesta secção será sempre feita a título experimental durante os primeiros 30 dias.

#### SECÇÃO XV

Químicos

#### Cláusula 120.<sup>a</sup>

(Condições específicas de admissão)

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.

2 — As habilitações mínimas exigidas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são:

- a) Para a categoria de auxiliar de laboratório, o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente;
- b) Para a categoria de analista principal, o curso completo das escolas industriais adequado às funções a desempenhar.

3 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente CCTV, desempenhem funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados numa das categorias constantes do anexo II para os trabalhadores químicos.

#### Cláusula 121.<sup>a</sup>

(Tirocínio)

1 — Na categoria de auxiliar de laboratório a duração máxima do estágio é de 1 ano.

2 — Na categoria de analista a duração máxima do estágio é de 2 anos.

#### Cláusula 122.<sup>a</sup>

(Promoções obrigatórias)

1 — Os trabalhadores com a categoria de analista de 2.<sup>a</sup> que completarem 3 anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, serão promovidos a analista de 1.<sup>a</sup>, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

#### Cláusula 123.<sup>a</sup>

##### (Período experimental)

1 — A admissão de trabalhadores químicos na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental previsto no número anterior será de:

- a) 15 dias, para auxiliar de laboratório;
- b) 30 dias, para analista;
- c) 60 dias, para analista principal.

3 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

4 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

5 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 124.<sup>a</sup>

##### (Graus profissionais)

Os trabalhadores químicos poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Analista principal:

Classe única.

Analista:

- 1.<sup>a</sup> classe;
- 2.<sup>a</sup> classe;
- Estagiário.

Auxiliar de laboratório:

Estagiário.

No anexo II e no grupo C — Construção civil deve considerar-se eliminada a definição de «Operador de calibradora-lixadora» até «Polidor manual» (inclusive).

No anexo II e no grupo D — Construtores civis, e no grau I, onde se lê «o seu trabalho é visto» deve ler-se «o seu trabalho é revisto».

No anexo II e no grupo L — Madeiras, entre a definição de «Moto-serrista» e «Polidor mecânico e à pistola» devem aditar-se as definições de «Operador de calibradora-lixadora» a «Polidor manual»:

*Operador de calibradora-lixadora.* — É o trabalhador que, predominantemente, opera e

controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série e procede à sua alimentação de descarga, podendo, eventualmente, classificar o material.

*Operador de linha automática de painéis.* — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas, opera com as máquinas combinadas, ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

*Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina.* — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de juntar folha, contrapondo o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

*Operador de máquina de perfurar.* — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação, descarga e substituição das respectivas ferramentas.

*Operador de máquinas de tacos ou parquetes.* — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico dos mesmos.

*Operador de pantógrafo.* — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de pressão de cabeças múltiplas que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz do modelo.

*Perfilador.* — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com a máquina de moldurar, tupia ou plana de quatro faces ou múltiplas faces.

*Pintor de móveis.* — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas de montagem, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, sabendo ainda engessar, amassar, preparar e lixar os móveis.

*Polidor manual.* — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições, ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas e outros produtos de que se sirva, usando utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

No anexo II e no grupo V — Profissões comuns, e na definição de «Condutor-manobrador de veículos industriais pesados», onde se lê «Pás carregadoras — 100 HP» deve ler-se «Pás carregadoras + 100 HP».

## ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições — Rectificação

1 — Por ter sido publicado com inexactidão o título da convenção colectiva publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, celebrada entre a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas do sector de cantinas, refeitórios e fábricas de refeição, a seguir se procede à necessária rectificação. Assim, onde se lê «ACT cantinas, refeitórios e fábricas de refeição» deve ler-se «CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeição celebrado entre a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas».

2 — Também se publica a lista de empresas representadas nesta convenção pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal:

Pela GERTAL — Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S. A. R. L., sócio n.º 11 144-RC.

Pela ITAU — Instituto de Alimentação Humana, L.<sup>da</sup>, sócio n.º 11 137-RC.

Pela EUREST — Sociedade Europeia de Restaurantes, S. A. R. L., sócio n.º 11 208-RC.

Pelo Sinal Mais — Sociedade Portuguesa de Gestão de Restaurantes de Empresa, L.<sup>da</sup>, sócio n.º 10 408-RC.

Pela CARRA — Representações e Empreendimentos, S. A. R. L., sócio n.º 7830-RC.

Pela SOCIGESTE — Sociedade Gestionária de Refeitórios e Cantinas de Empresas, L.<sup>da</sup>, sócio n.º 10 465-RC.

Pela SERE — Sociedade de Exploração de Restaurantes de Empresa, sócio n.º 11 146-RC.

Pela TOTALIS — Alimentação, Gestão Técnica em Restaurantes de Empresa, sócio n.º 11 145-RC.

Pelo UNISELF — Gestão e Exploração de Restaurantes de Empresa, L.<sup>da</sup>, sócio n.º 11 082-RC.

Pelo Control Três — Sociedade de Serviços de Abastecimento de Refeitórios, Colect., L.<sup>da</sup>, sócio n.º 10 619-RC.

Pela EQUIPA-BAR — Importadora, Máquinas, Acessórios Cafés para Bares, L.<sup>da</sup>, sócio n.º 9962-RC.

Pelo Eduardo Luis, sócio n.º 10 915-RC.

Pela REDEVENDAS — Rede Distribuidora de Produtos de Consumo Domésticos, S. A. R. L., sócio n.º 10 412-RC.

Pela QUÂNTICA — Sociedade Comercial de Representações, L.<sup>da</sup>, sócio n.º 11 032-RC.